

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - RODRIGO CUNHA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.491, de 2019, oriundo do Senado Federal (de iniciativa do Senador Rodrigo Cunha), cuida de modificar o § 2º do caput do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como de acrescentar o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Mediante a aludida modificação prevista no âmbito do Código Civil, busca-se instituir, como nova causa impeditiva expressa da concessão da guarda compartilhada, o risco de violência doméstica ou familiar. Nesse sentido, a guarda compartilhada não deverá ser aplicada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Por sua vez, o pretendido acréscimo de um artigo ao Código de Processo Civil visa impor ao juiz, nas ações de guarda, antes de iniciada a



audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 do referido diploma legal, o dever de indagar as partes e o Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes.

Também é previsto, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição acha-se distribuída, para análise e parecer, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 15 de junho de 2023, apresentamos, como relatora, parecer pela aprovação da mencionada proposta legislativa sem modificações, o que foi aprovado em 21 de junho de 2023.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual,



sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos a seguir ao exame, quanto ao mérito, do conteúdo emanado da aludida proposta legislativa.

De acordo com a redação vigente do art. 1.584 do Código Civil, a guarda compartilhada de filhos deve ser aplicável, como regra geral, pelo juiz.

Cuida-se de disciplina posta pelas Leis números 11.698, de 13 de julho de 2008, e 13.058, de 22 de dezembro de 2014, e que decorreu de posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual já havia adotado, em diversos acórdãos, entendimento no sentido da adoção da guarda compartilhada, que seria o modelo mais consentâneo ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

O § 2º do caput do mencionado art. 1.584, por seu turno, prevê, como única exceção expressa à regra geral mencionada, a situação em que há a ausência de interesse na guarda compartilhada por um dos pais ou genitores. Isso se justifica porque, se um dos genitores declara ao juiz que não deseja a guarda compartilhada do filho ao mesmo tempo em que comprova que não tem disponibilidade ou condições de cuidar dele, ao juiz cumpre, por óbvio, decidir, consoante o princípio do melhor interesse já aludido, que a guarda do filho será exercida, com exclusividade, pelo outro genitor que possui maiores condições, sobrando ao excluído da guarda apenas o direito de visita.



Não se pode olvidar, porém, que as peculiaridades de cada caso concreto sob análise também podem indicar ser impossível ao juiz estabelecer a guarda compartilhada, tornando-se esta modalidade inviável.

Apesar disso, afigura-se bastante importante, em sintonia com o que foi proposto no âmbito do projeto de lei em exame, estabelecer expressamente no Código Civil que, nas situações em que houver prova ou indícios considerados suficientes de atentado praticado, no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto, por um dos pais ou genitores contra a vida, a integridade física ou psicológica, a liberdade, a dignidade sexual, a saúde corporal ou a honra do outro ou de filho, a guarda de criança ou adolescente deve ser entregue àquele que não seja o autor ou responsável pelos fatos.

Com efeito, quando, no caso concreto posto sob a apreciação do Poder Judiciário, restar demonstrada a prática ou estiverem presentes indícios suficientes de ocorrência de violência doméstica e familiar nos moldes mencionados envolvendo os pais ou qualquer deles e um filho, não é razoável admitir que o juiz deixe de deferir, de imediato, a guarda unilateral ao genitor não autor ou responsável pela violência.

Por sua vez, o projetado acréscimo de um artigo ao Código de Processo Civil (art. 699-A) – que visa impor ao juiz, nas ações de guarda, o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes – se afigura bastante útil para se conferir a necessária efetividade à nova causa impeditiva expressa da guarda compartilhada que se pretende de modo expreso erigir.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.491, de 2019.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-12325

Apresentação: 16/08/2023 18:22:30.477 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2491/2019

**PRL n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239906610400>

